

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-020.577/2009-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Associação Beneficente e Promocional Belém/SP.

Responsáveis: Wanda Freire da Costa (CPF 263.673.828-28), Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).

Advogados constituídos nos autos: Paulo Monteiro (OAB/SP 130.029) e Paulo Rodrigues de Moraes (OAB/SP 157.961).

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECURSOS AFETOS À ÁREA DE SAÚDE. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO PARA A EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO E PARA O ADMINISTRADOR DE FATO DA EMPRESA E APLICAÇÃO A ESTES DA MULTA PREVISTA NO ART. 57 DA LO/TCU. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS PELA GESTORA DA ASSOCIAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS DA EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E PROMOCIONAL BELÉM. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

VOTO REVISOR

Registro, *ab initio*, que atuo nestes autos com fundamento no art. 112 do Regimento Interno do TCU, uma vez que solicitei vista do presente processo na Sessão de 26/02/2013 (o qual retornou ao Relator em 29/11/2013 e foi levado à Câmara para apreciação em 28/01/2014, sendo novamente retirado de pauta para reapreciação do Relator), que trata de Tomada de Contas Especial instaurada contra a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Sra. Wanda Freire da Costa, em vista de irregularidades na aquisição de unidades móveis de saúde (UMS), constatadas em decorrência da ‘Operação Sanguessuga’ deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

2. Como de costume, a manifestação do Ministro-Relator do feito, Exmo. Sr. Aroldo Cedraz, evidencia sua preocupação com temas relevantes que tratam da necessidade de zelo na gestão da coisa pública. Por essa razão, de logo, elogio a qualidade do trabalho desenvolvido pelo eminente Ministro.

3. Visando refletir melhor sobre a situação relatada nos presentes autos concernente à Sra. Wanda Freire da Costa, arrolada como responsável, solicitei vista dos autos.

4. Observei que, em seu Voto, o Relator seguiu, inicialmente, o entendimento formulado no âmbito da Unidade Técnica, que teve a anuência do MP/TCU, no sentido de que as alegações de defesa apresentadas pela ex-gestora não conseguiram afastar as irregularidades a ela imputadas.

Destarte, seria imputado débito solidário com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

5. Reanalisadas as informações e documentos acostados aos autos, chegou-se à conclusão que pelo poder de persuasão das pessoas que faziam parte do esquema fraudulento, a responsável foi induzida ao erro e terminou sendo ludibriada. Só se alertou sobre as consequências que sua conduta poderia lhe trazer quando o esquema foi deflagrado no âmbito da operação sanguessuga.

6. Considerou-se, ainda, que a responsável é pessoa simples, com quase 80 anos de idade, e que dedicou boa parte de seu tempo, como voluntária, a obras sociais e assistenciais. Na Associação Beneficente ocupou, por vários mandatos, a posição de presidente, sempre pautando sua conduta na retidão. No caso concreto foram evidenciados elementos favoráveis à responsável que inovaram a situação fática verificada no processo.

7. Concordo, pois, com as análises consignadas pelo Relator do feito no sentido de acatar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pela responsável, para fins de julgar regulares com ressalvas suas contas.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro-Revisor